

*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 04.10.2002

10/09/2002 EMENTÁRIO Nº 2085-3

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 222.323-1 CEARÁ

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO  
 AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL  
 ADVOGADA: PFN - MARIA WALKIRIA RODRIGUES DE SOUSA  
 AGRAVADOS: TELEVISÃO VERDES MARES LTDA E OUTROS  
 ADVOGADOS: ALEXANDRE SABOIA AUGUSTO BORGES E OUTROS  
 ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS MAIA ALENCAR

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: JULGAMENTO PELO RELATOR. CPC, art. 557, § 1º-A. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS, EM QUE VERSADO O MESMO TEMA, PELOS RELADORES OU PELAS TURMAS. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Medida Provisória 812/94. Lei 8.981/95.

I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e a dar provimento a este — RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, caput, e § 1º-A — desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. Precedentes do STF.

II. - Além do imposto de renda, cuida a espécie da contribuição social sobre o lucro, modalidade tributária que está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal objeto do art. 195, § 6º, da C.F., não se tratando, ademais, de isenção, tampouco de alteração do prazo de recolhimento do tributo.

III. - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Maurício Corrêa.

Brasília, 10 de setembro de 2002.



CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE e RELATOR



*Supremo Tribunal Federal*

10/09/2002

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 222.323-1' CEARÁ

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO  
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADA: PFN - MARIA WALKIRIA RODRIGUES DE SOUSA  
AGRAVADOS: TELEVISÃO VERDES MARES LTDA E OUTROS  
ADVOGADOS: ALEXANDRE SABOIA AUGUSTO BORGES E OUTROS  
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS MAIA ALENCAR

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Trata-se de **agravo regimental**, interposto pela **UNIÃO**, da decisão (fls. 212/214) que deu parcial provimento ao recurso extraordinário, entendendo ser devida a observância do **princípio da anterioridade nonagesimal** em relação à Contribuição Social sobre o Lucro, objeto da Med. Prov. 812/94, convertida na Lei 8.981/95.

Sustenta a agravante, em síntese, o seguinte:


a) **impossibilidade do julgamento do presente recurso extraordinário**, nos termos dos art. 557 do C.P.C., dada a **inexistência de jurisprudência dominante em relação ao art. 58 da Med. Prov. 812/94, convertida na Lei 8.981/95**, porquanto o **leading case** (RE 244.293-SC, Ilmar Galvão) está com pedido de vista do Min. Sepúlveda Pertence. Ademais, os RREE 250.521-SP, 312.139-SP, 256.273-MG, 226.452-PE e 232.084-SP, apontados na decisão ora



*Supremo Tribunal Federal*AGRRE 222.323-1 CE

agravada, são da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal e o RE 293.323-CE, Néri da Silveira, foi decidido monocraticamente, inexistindo notícia de outros julgados da 2ª Turma ou do Plenário, no mesmo sentido;

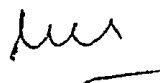
b) **possibilidade de restrição ou extinção, a qualquer tempo, do instituto da compensação de prejuízos**, por ser um **favor fiscal** decorrente da estratégia direcionada a incentivar o crescimento das empresas e a elidir a sonegação fiscal. Ademais, inexistente direito adquirido à compensação de prejuízos antes da ocorrência do lucro, sendo certo que a legislação aplicável deve ser aquela do tempo de sua apuração;

c) a Med. Prov. 812, convertida na Lei 8.981/95, não majorou a contribuição social sobre o lucro, apenas alterou os critérios de concessão do benefício fiscal da compensação de prejuízos, impondo **mera restrição de um favor fiscal**, certo que nem toda modificação legislativa relativa a contribuições sociais está condicionada ao princípio da anterioridade nonagesimal, porquanto **a alteração há que implicar, necessariamente, majoração do tributo**, conforme decidido em relação às alterações da contribuição do PIS efetuadas pela Lei 8.218/91 (RREE 181.832-AL, Ilmar Galvão e 224.739-SC, Moreira Alves); 

*Supremo Tribunal Federal*AGRRE 222.323-1 CE

d) existência de precedente da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de isenção fiscal não se submete ao princípio da anterioridade mitigada (RE 204.062-ES, Carlos Velloso, "D.J." de 19.12.96).

É o relatório.



*Supremo Tribunal Federal*

10/09/2002

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 222.323-1 CEARÁV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): Destaco da decisão agravada:

"(...)

No julgamento do RE 256.273-MG, Relator o Ministro Ilmar Galvão, decidiu a 1ª Turma:

'EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS APURADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES, A SER DEDUZIDA DO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE, DA IRRETROATIVIDADE E DO DIREITO ADQUIRIDO.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado, ante a não-comprovação de haver o Diário Oficial sido distribuído no sábado, depois das dezenove horas, o que teria impedido a publicação, no mesmo dia, do referido diploma normativo.

Descabimento da alegação de ofensa dos princípios da anterioridade, da



*Supremo Tribunal Federal*AGRRE 222.323-1 CE

irretroatividade e, obviamente, do direito adquirido, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando nò tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF.

Ausência, entretanto, de alegação de ofensa ao mencionado dispositivo.

Recurso não conhecido.'

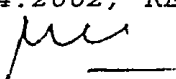
Também no RE 250.521-SP, Relator o Ministro Moreira Alves, decidiu a mesma Turma:

**EMENTA:** - Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/85. Artigos 42 e 58. Princípios da anterioridade e da irretroatividade.

- Medida provisória que foi publicada em 31.12.94, apesar de esse dia ser um sábado e o Diário Oficial ter sido posto à venda à noite. Não-ocorrência, portanto, de ofensa, quanto à alteração relativa ao imposto de renda, aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

- O mesmo, porém, não sucede com a alteração relativa à contribuição social, por estar ela sujeita, no caso, ao princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal do artigo 195, § 6º, da C.F., o qual não foi observado.

Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido.'

No mesmo sentido: RREE 226.452-PE e 232.084-SP, Ilmar Galvão, "DJ" de 01.9.2000 e 16.6.2000; RE 312.139-SP, Moreira Alves, "DJ" de 19.4.2002; RE 293.323-CE, Néri da Silveira, "DJ" de 02.4.2002. 

*Supremo Tribunal Federal*AGRRE 222.323-1 CE

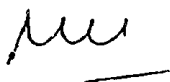
O meu entendimento pessoal a respeito do tema é no sentido da ocorrência, em casos como este, de ofensa ao princípio da irretroatividade, conforme exposto no julgamento dos RREE 181.664-RS e 197.790-MG, Relator Ministro Ilmar Galvão, Plenário, 19.02.97. Fiquei vencido. Não devo, entretanto, arrostar o decidido pelo Plenário.

Do exposto, forte no disposto no art. 557, § 1º-A, do C.P.C., redação da Lei 9.756/98, conheço do recurso e dou-lhe provimento, em parte, para indeferir a segurança, no tocante ao Imposto de Renda, dado que a Contribuição Social sobre o Lucro sujeita-se ao princípio da anterioridade nonagesimal. Sem honorários advocatícios, ante a incidência da Súmula 512-S.T.F.

(...)” (fls. 212/214).

A decisão é de ser mantida, porque apoiada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A alegação de que não poderia o relator, mediante despacho, negar seguimento ao recurso, ou mesmo dar-lhe provimento, não tem procedência. A decisão tem assento na norma regimental e na lei — RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, **caput**, § 1º-A — certo que o Supremo Tribunal, no julgamento do MI 595 (AgRg)-MA, decidiu, pelo seu Plenário, que é legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso, desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (“DJ” de 23.4.99).







*Supremo Tribunal Federal*AGRRE 222.323-1 CE

Aliás, isto está mencionado na ementa do RE 250.521-SP, Relator Ministro Moreira Alves, ementa que foi transcrita na decisão agravada.

De todo o exposto, nego provimento ao agravo.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 222.323-1  
PROCED. : CEARÁ  
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO  
AGTE. : UNIÃO FEDERAL  
ADVDA. : PFN - MARIA WALKIRIA RODRIGUES DE SOUSA  
AGDOS. : TELEVISÃO VERDES MARES LTDA E OUTROS  
ADVDS. : ALEXANDRE SABOIA AUGUSTO BORGES E OUTROS  
ADV. : FRANCISCO DE ASSIS MAIA ALENCAR

**Decisão:** Negou-se provimento, decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Maurício Corrêa. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 10.09.2002.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Nelson Jobim e Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Maurício Corrêa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Flávio Giron.

Antonio Neto Brasil  
Coordenador

